Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005107-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: **Dirce Crepaldi**

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de ação, proposta por **DIRCE CREPALDI** em face de **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, almejando a inexigibilidade de débitos requerendo, ainda, indenização por danos morais, sociais e materiais, estes em dobro referente aos débitos indevidos. Narrou que em 24/01/2016 foi vítima de golpe. Enquanto permanecia de olhos fechados para que fosse feita uma oração buscando a cura de sua grave enfermidade, teve subtraídos o seu cartão e sua "capinha" com a respectiva senha. Asseverou, também, que cerca de 20 minutos depois ligou ao SAC do banco e pediu o cancelamento/bloqueio do cartão (cancelamento nº 685307 e protocolo nº 1601240171). Assevera que no dia seguinte (25/01/2016) foi à agência bancária entregar ao gerente uma cópia do B.O., e descobriu que o cartão estava ativo, pedindo mais uma vez o cancelamento. Por fim, narra que em 26/01/2016 apareceram débitos em sua conta, descobrindo vários saques em cidades diferentes, refinanciamento de empréstimos e adiantamento de aposentadoria, o que lhe gerou uma dívida total de R\$ 11.661,31.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/50.

Foi concedida a gratuidade processual à autora (fl. 51).

O requerido, devidamente citado (fl. 58), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 59/121). Argumentou que houve culpa exclusiva da autora, a qual tinha o dever de zelar pelo cartão e pelas contratações, bem como demonstrou algumas operações bancárias feitas na conta e asseverou que não praticou ato ilícito. Por fim, disse que não há danos materiais e morais.

Réplica às fls. 122/128.

Foi concedida a liminar para que o banco se abstenha de cobrar as operações trazidas à baila (fls. 133/134).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora e o réu pediram o julgamento antecipado (fls. 137 e 138/141).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Como as próprias as partes asseveraram (fls. 137/141), não há razão para outras provas ou diligências, sendo de rigor o julgamento antecipado da lide, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de declaração estatal de inexistência de débitos e pagamento de indenização por danos morais, sociais e materiais.

O golpe perpetrado à autora deve ser reconhecido, uma vez que dotado de documentos que lhe dão supedâneo e relevo (fls. 20/23 e 46/49), e a ré não apresentou quaisquer elementos suficientes, em sentido contrário. Terceiros se apossaram de seu cartão bancário e realizaram as operações indevidas.

Nesse contexto, o banco réu exerce uma atividade de risco e, como tal, deve responsabilizar-se pelas ocorrências daí derivadas. As atividades praticadas pelos estelionatários são práticas públicas e notórias, as quais, a propósito, apresentam-se cada vez mais especializadas e ousadas. Destarte, a adoção de medidas e cautelas eficazes contra a ação dos falsários, configura-se como providência atinente à atividade empresarial, sendo considerada, sua ausência, defeito na prestação do serviço.

Convém lembrar que o entendimento da Súmula 479, do STJ, é claro quanto à responsabilização das instituições financeiras, senão vejamos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ainda: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimo mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. Recurso especial provido." (STJ REsp 1.199.782/PR, 2ª Seção, Min. Rel. Luis Felipe Salomão, J. 24/8/2011).

Houve falha no exclusivo dever cabível ao banco réu de proporcionar a segurança adequada, sendo responsável pelos danos causados à autora.

Tinha o banco de cumprir a ordem para o cancelamento do cartão, e se assim tivesse procedido, todos os percalços teriam sido evitados.

Por conseguinte, nos termos da legislação consumerista, o banco réu deve responder pela qualidade e falha na prestação de seus serviços (art. 14, do CDC), bem como em caso de ocorrência de danos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Portanto, de rigor o reconhecimento da inexistência das dívidas oriundas de operações bancárias realizadas nos dias 26/01/2016, 25/01/2016 e 24/01/2016 após as 10:40 horas, posto que nestas datas já havia feito o pedido de cancelamento do cartão. Por conseguinte, caberá à ré ressarcir à autora os valores que ela tenha pago por tais operações. O valor, no entanto, será pago sem a dobra.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, a fim de se encontrar um meio termo entre as teorias do desestímulo (voltado ao ofensor) e da vedação do enriquecimento sem causa (dirigido ao ofendido), arbitro o valor a título de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, devidamente atualizado desde a publicação desta sentença, a qual representa também verdadeira punição por danos sociais.

Ressalto que a autora sofreu grande abalo e tristeza, decorrente das dificuldades narradas para cancelamento do cartão, bem como por ter que sofrer as consequências das dívidas que não contraiu, impondo-se, assim, a indenização arbitrada.

Ante exposto, confirmando antecipação **JULGO** de tutela, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para extinguir o feito com exame do mérito, para: a) declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos das operações bancárias realizadas em 26/01/2016, 25/01/2016, bem como no dia 24/01/2016 após as 10:40 horas, na conta bancária da autora (conta nº 01.020114-6, agência nº 0273); b) condenar o réu a ressarcir, a autora, os valores que ela tenha pago por tais operações bancárias, com correção monetária pela tabela do TJ/SP desde o vencimento, e com juros de mora de 1% desde a citação; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor total de R\$ 5.000,00, atualizado desde esta decisão, e com juros de mora de 1% do mesmo marco, e isso porque o fator tempo já foi considerado na eleição do quantum.

Fica anotado que os contratos celebrados em datas não abrangidas por esta sentença devem permanecer válidos, inclusive os financiamentos que foram objeto de recontratação/renegociação, e isso para que não exista enriquecimento indevido da autora.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.

Arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquive-se.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 10 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA